



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
13318-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003369-68.2014.8.26.0080**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Saferpak Plásticos Ltda**  
 Requerido: **HCL Comércio e Prestação de Serviços de Artefatos Plásticos Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Lamano Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência deduzido por **SAFERPAK PLÁSTICOS LTDA**, em face de **HCL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.283.263/0001-31, com sede na Rua Jair Federzoni, nº 20, Bairro Bonfim, CEP 13.318-000, Cabreúva-SP, em que alega ser credora da importância de R\$ 64.370,84 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), valores corrigidos até 10/10/2014, representadas pelas duplicatas constantes das notas fiscais a saber: i) NFF-035591/B, vencido em 11/07/2014, no valor de R\$ 15.628,59; ii) NFF-035737/D, vencido em 01/08/2014, no valor de R\$ 15.628,59; iii) NFF-035948/C, vencido em 01/08/2014, no valor de R\$ 15.628,59 e iv) NFF-035948, vencido em 08/08/2014, no valor de R\$ 15.628,59.

Ainda segundo as alegações da parte autora, após o vencimento, providenciou o apontamento dos títulos a protesto, cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, necessários para a decretação da falência. Requer assim, que seja decretada a quebra da requerida e aberta a falência.

Após tentativa infrutífera de citação pessoal, procedeu à citação por edital, na forma da súmula 51 do E. TJ/SP. Decorrido o respectivo prazo de contestação, nomeou-se curador especial que se manifestou por negativa geral.

O feito foi então sentenciado e determinou-se à parte autora o depósito de caução, para garantia da remuneração do administrador judicial nomeado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CABREÚVA**  
**FORO DE CABREÚVA**  
**VARA ÚNICA**  
 RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
 13318-136  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Objeto de embargos de declaração desacolhidos, a questão a respeito da apresentação de caução convalidou-se com o decurso de prazo recursal e, mesmo após nova intimação da autora para que providenciasse o cumprimento dessa obrigação, quedou-se inerte.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

A nova sistemática adotada no contexto da Lei 14.112/2020 atribuiu ao credor, que tiver interesse no prosseguimento da falência, o ônus de garantir a remuneração do administrador judicial, vejamos:

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO PELA REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Falência. Determinação para recolhimento da caução pela requerente. Insurgência da autora. Sem pedido de efeito. Recurso com fundamento no art. 100 da LRF. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PELA REQUERENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Arts. 25 e 114-A LRF. Agravada citada por edital. Ausente notícia quanto aos ativos da massa falida. Situação excepcional que fundamenta a determinação para o recolhimento da caução pela agravante. Garantia de honorários mínimos ao administrador judicial. Essencialidade das funções por ele exercidas. Doutrina e jurisprudência das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial e do STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228680-74.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
13318-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Registro: 17/10/2023);*

*APELAÇÃO. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença que encerrou a falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Inconformismo da requerida. Preliminares. Nulidade da citação. Questão já afastada em momento anterior pelo D. Juízo de primeira instância. Ausência de impugnação por meio das vias processuais adequadas. Preclusão temporal configurada. Tentativa infrutífera de citação da empresa ré em seu endereço comercial. Desnecessário o esgotamento das diligências para localização da requerida. Regularidade da citação por edital realizada. Súmula n.º 51 do TJSP. Mérito. Falta de recolhimento de caução determinada pelo Magistrado a quo. Escorreito encerramento do procedimento falimentar por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Inteligência do art. 114-A da Lei n.º 11.101/05. Subsistência de todos os efeitos decorrentes da sentença que decretou sua falência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1134370-55.2021.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023);*

*APELAÇÃO – Pedido de falência – Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de condição adequada ao regular prosseguimento, com fundamento no art. 485, IV do CPC – Irresignação da autora – Desacolhimento – Autora que afirmou que não possui recurso para recolher o valor da caução a ser arbitrado pelo juízo para pagamento da remuneração do administrador judicial – Nomeação de administrador judicial que constitui pressuposto da falência, nos termos do art. 99, IX, da Lei Falimentar – Atividade que deve ser custeada com fundos da própria massa, em razão da inexistência de síndico dativo – Caso concreto que, caso decretada a falência da devedora, há possibilidade de não serem arrecadados bens suficientes que possam garantir a remuneração do administrador judicial, justificando a determinação de caução pela parte credores – Credor que deve adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, sem prejuízo de, posteriormente, ressarcir tal valor da massa falida, como crédito extraconcursal (art. 84, II, da Lei 11.101/05) Precedentes das*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
13318-136

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado 105 da III Jornada de Direito Comercial CJF – Justiça gratuita deferida à apelante – Benesse que não contempla a caução exigida pelo magistrado, porque tal despesa não está incluída no rol do art. 98, §1º, do CPC - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005952-62.2021.8.26.0565; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)*

Com efeito, considerando a inércia da parte autora e diante da manifestação do Ministério Público, de rigor a revogação da falência decretada, porquanto frustrado o seu processamento, extinguindo-se o feito sem apreciação de mérito, por *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*.

**Diante do exposto, nos termos do art. 485, IV, JULGO EXTINTA A AÇÃO, revogando-se a falência decretada.**

Custas pela parte requerente, sem condenação em honorários advocatícios.

P.I.C.

Cabreuva, 27 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**